



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.719.575/0001-69, com sede na SAFS - Quadra 02 - Lote 03 (atrás do anexo do Itamaraty), Plano Piloto - Brasília/DF, CEP: 70042-900, neste ato representado por seu presidente nacional, **CARLOS ROBERTO LUPI**, brasileiro, solteiro, administrador, portador da cédula de identidade nº: 036289023, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob nº 434.259.097-20; e pelo Senhor **TÚLIO GADELHA SALES DE MELO**, Deputado Federal, com endereço na SAFS, s/nº, Quadra 2, Lote 3, atrás do Anexo Itamaraty, Plano Piloto, Brasília/DF, CEP: 70.042-900, vem, respeitosamente, por seus advogados *in fine* assinados, constituídos mediante instrumento procuratório que segue em anexo (**doc. 01**), perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 102, §1º, da Constituição Federal, bem como nos dispositivos da Lei nº 9.882/1999, propor a presente

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL
COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR DE URGÊNCIA**

indicando com preceitos violados o direito à vida (art. 5º, *caput*, da CF/88), o direito à saúde (art. 6º da CF/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF/88), a defesa do meio ambiente (art. 170, inciso VI, da CF/88) e o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à proibição do retrocesso socioambiental (art. 225, *caput*, da CF/88); o que inevitavelmente manterá a República Federativa do Brasil



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



distante de alcançar os objetivos de construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, inciso I, da CF/88), alcançar o desenvolvimento nacional (art. 3º, inciso II, da CF/88), que só é efetivo se sustentável, e promover o bem de todos (art. 3º, inciso IV, da CF/88)¹; e como atos do Poder Público causadores da ameaça de lesão, a concatenação de fatos decorrentes da 17ª Rodada de Licitações de blocos para exploração e produção de petróleo e gás natural pela Agência Nacional do Petróleo, Gás e Bicomcombustíveis (ANP), conforme será demonstrado nos tópicos a seguir alinhavados:

I. DOS FATOS

Em 30 de agosto de 2018, o Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) publicou a Resolução CNPE nº 10/2018 no Diário Oficial da União para estabelecer as diretrizes para o planejamento plurianual de licitações de blocos para exploração e produção de petróleo e gás natural e autorizar a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP a realizar a 17ª Rodada de Licitações em 2020. Contudo, diante do cenário da pandemia do novo coronavírus, a resolução foi alterada, pela Resolução CNPE nº 07/2020, publicada no DOU em 09/09/2020, para adiar a sua realização para o corrente ano.

Ato contínuo, em 27 de novembro de 2020, foi publicado em Diário Oficial da União pela ANP, comunicado informando da publicação do pré-edital e a minuta do contrato de concessão da 17ª Rodada de Licitações de Blocos para Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural, em sua plataforma digital, nos termos da Lei nº 9.478/1997, da

¹ ADPF 748 MC/DF, sob a relatoria da Ministra Rosa Weber.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



Lei nº 12.351/2010 e da Resolução ANP nº 18/2015. Desta feita, o processo licitatório atualmente encontra-se previsto para ocorrer no dia 06 e 07 de outubro de 2021. ²

Inicialmente, de acordo com as Diretrizes Ambientais da 17ª Rodada de Licitações, para o cumprimento ao disposto da Resolução CNPE nº 17/2017, alterada pela Resolução CNPE nº 3/2020, a inclusão de áreas nas rodadas de licitações deveria considerar as conclusões das Avaliações Ambientais de Áreas Sedimentares (AAAS) (art. 6º). No entanto, a União e a ANP ignoraram a obrigatoriedade de realização das AAAS com a substituição do estudo ambiental criterioso por uma manifestação conjunta do Ministério de Minas e Energia e do Ministério do Meio Ambiente. Disso resulta que ao burlar as regras estabelecidas anteriormente, a União e a ANP agiram em conjunto com a finalidade precípua de fazer tábula rasa dos estudos técnicos que evidenciaram a ocorrência de danos imensuráveis ao meio ambiente, no que põe em evidência o intento ardil de menoscabar a proteção ambiental.

A União e a ANP valeram-se do permissivo do **§2º, do art. 6º, da Resolução CNPE nº 17/2017**, de acordo com o qual “alternativamente, para as áreas que ainda não tenham sido concluídos tais estudos, as avaliações sobre possíveis restrições ambientais serão sustentadas por manifestação conjunta do Ministério de Minas e Energia e do Ministério do Meio Ambiente, complementadas, no que se refere a bacias sedimentares terrestres, por pareceres emanados pelos Órgãos Estaduais do Meio Ambiente, com competência para o licenciamento ambiental na área em questão”.

² Disponível em: < <http://rodadas.anp.gov.br/pt/17-rodada-licitacao> >. Acesso em 8 de abril de 2021.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

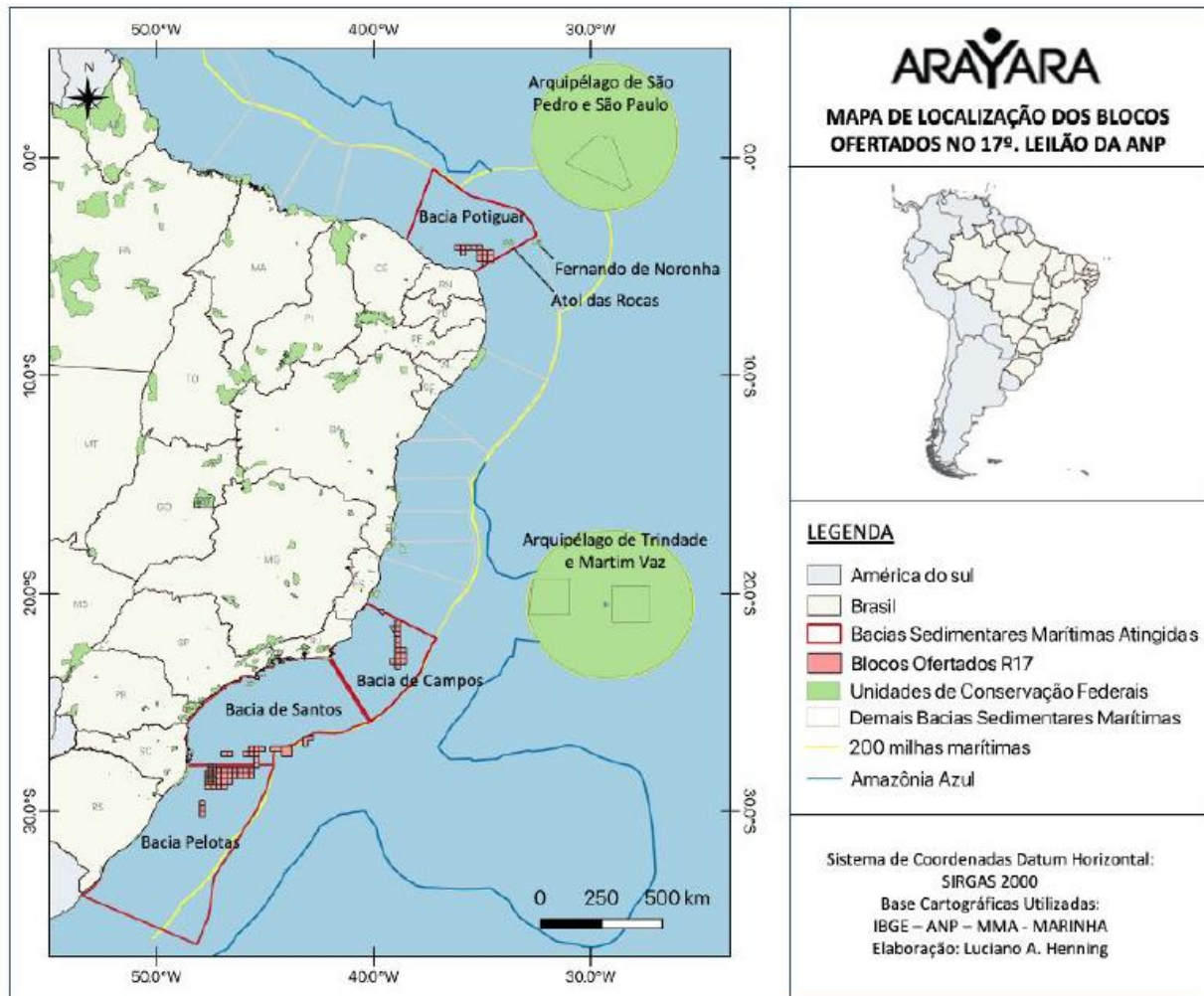
PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



A Manifestação Conjunta MME/ANP-MMA/Ibama foi emitida com os seguintes objetivos, a saber: “excluir áreas por restrições ambientais em função da sobreposição com locais **onde não é possível ou recomendável a ocorrência de atividades de exploração e produção (E&P) de petróleo e gás natural**, proporcionando mais segurança e previsibilidade ao processo de licenciamento ambiental dos empreendimentos petrolíferos”.

Diante disso, dos 128 (cento e vinte e oito) blocos localizados nas bacias sedimentares marítimas de Pará-Maranhão, Potiguar, Campos, Santos e Pelotas, inicialmente selecionados para a rodada, remanesceram 92 (noventa e dois) blocos nas bacias sedimentares de Campos (setores SC-AP1, SC-AP3 e SC-AUP2), Pelotas (setores SP-AR1, SP-AP1 e SP-AUP1), Potiguar (setores SPOT-AP2 e SPOT-AUP2) e Santos (setores SS-AP4, SS-AUP4 e SS-AUP5). Na oportunidade, foram retirados os blocos da Bacia Pará-Maranhão e os blocos da bacia de Pelotas, localizados na parte sul do setor SC-SP1, totalizando aproximadamente 53,9 mil km² de área. Confira-se:



Apresentou-se, ainda, nas diretrizes ambientais da 17ª Rodada, dois pareceres técnicos, a saber: a Nota Técnica nº 2.2020/COE5P/CGCON/DIBIO/ICMBio, confeccionada pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio); e a Informação Técnica nº 2/2019, elaborada pela Coordenação de Licenciamento Ambiental de Empreendimentos Marinhos e Costeiros, ligada à Diretoria de Licenciamento Ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



É imperioso ressaltar que no caso da exclusão dos oito blocos da bacia do Pará-Maranhão, a Manifestação Conjunta emitida pelo MME/MMA, baseou-se na Informação Técnica nº 2/2019-CGMA/DILIC, que recomendou o seguinte: **“Embora a referida Informação Técnica não exclua, a priori, os blocos exploratórios, recomenda a realização de uma avaliação prévia estruturada de caráter estratégico, como a Avaliação Ambiental de Área Sedimentar (AAAS), para subsidiar a oferta de blocos na região”.**

Não constitui demasia rememorar que exploração do petróleo e gás, por si só, traz ameaças diretas e indiretas a algumas espécies, tendo em vista que o ato pode dar causa a alterações na atividades sísmica, introdução de espécies exóticas e invasoras, além da degradação e perda do habitat, bem como pode dar causa a eventos acidentais, tal qual a colisão de embarcações, conforme Nota Técnica nº 212020/COE5P/CGCON/DIBIO/ICMBio que compreende como temerária a inclusão de blocos exploratórios da Bacia Potiguar na 17ª Rodada de licitações da ANP, tendo em vista o alto risco de danos irreparáveis à diversidade biológica que a supramencionada atividade pode gerar a esses ecossistemas.

Conforme descrito anteriormente, a ANP se apoia em manifestação conjunta dos ministérios de Minas e Energia e Meio Ambiente para subsidiar as licitações previstas para outubro do corrente ano. Vale dizer, priorizou-se interesses econômicos em detrimento da preservação do meio ambiente natural e das espécies ameaçadas de extinção. Isso porque de acordo com a referida nota técnica (em anexo), foram identificadas 89 (oitenta e nove) espécies ameaçadas, que têm suas áreas de ocorrência sobrepostas aos blocos exploratórios, sendo 32 (trinta e dois por cento) criticamente em perigo; 20% (vinte por cento) em perigo e 48% (quarenta e oito por cento) vulneráveis.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



No que toca à Bacia Marítima Potiguar, localizada a aproximadamente 100 km da costa pernambucana, tem-se que ela abrange 14 (catorze) blocos sedimentares propostos para o leilão (setores SPOT-AP2 e SPOT-AUP2). A Nota Técnica nº 2/2020/COE5P/CGCON/DIBIO/ICMBio revela os efeitos potencialmente danosos às espécies que habitam a Bacia Potiguar, *in verbis*:

"No setor SPOT-AP2 há sobreposição com a distribuição de 61 espécies ameaçadas de extinção, sendo 23 criticamente em perigo (CR), 18% em perigo (EN) e 59% Vulneráveis (VU). (...) Já no setor SPOT-AUP2 há sobreposição com a distribuição de 38 espécies ameaçadas de extinção, sendo 29% criticamente em perigo (CR), 18% em perigo (EN) e 53% vulneráveis (VU)""

No estudo realizado pelo ICMBio, em relação aos blocos propostos para a 17ª Rodada de Licitações de bloco exploratórios da ANP, concluiu-se, a respeito da Bacia Potiguar, o seguinte: "considerando a propagação por longas distâncias de ondas sísmicas, a grande mobilidade de algumas espécies marinhas, a ação das correntes marítimas sobre a propagação do óleo e o histórico e invasão de espécies exóticas associadas às atividades de exploração de petróleo, torna-se temerária a inclusão dos blocos exploratórios da Bacia Potiguar devido a sua proximidade à Reserva Biológica do Atol das Rocas e ao Parque Nacional Fernando de Noronha. **Tanto as atividades exploratórias quanto um evento acidental podem trazer danos irreparáveis a diversidade biológica desses ecossistemas**".

A Nota Técnica nº 2/2020/COE5P/CGCON/DIBIO/ICMBio também revela riscos à fauna marinha, especificamente a ameaça aos grandes mamíferos, como a baleia-sei, a baleia-azul, a baleia-fin e ao cachalote, que são extremamente sensíveis à atividade sísmica. Além disso, há o risco de afetar a conservação das cinco espécies de tartarugas



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



marinhas, já que todas elas estão presentes nos blocos exploratórios propostos. Como se vê, a gravidade das consequências da exploração nas áreas da Bacia Potiguar, deveria sugerir sua exclusão da 17ª Rodada, em atenção aos princípios da prevenção e precaução ambiental. Conforme outrora narrado, os blocos propostos no pré-edital da 17ª Rodada de Concessão têm sobreposição de 89 espécies em risco de extinção, sendo eles 4 mamíferos, 10 aves, 6 répteis e 59 peixes marinhos, dentre os quais 23 são tubarões e 10 são raias.

No que tange à Bacia Potiguar, no setor SPOT-AP2, há sobreposição com a distribuição de 61 espécies ameaçadas de extinção, sendo: 23% criticamente em perigo; 18% em perigo; e 59% vulneráveis. No setor SPOT-AUP2 há sobreposição com a distribuição de 38 espécies ameaçadas de extinção, sendo: 29% criticamente em perigo; 18% em perigo; e 53% vulneráveis.

Há sobreposição com o Plano de Ação Nacional de Conservação (PANs) Tubarões e Tartarugas e limítrofe aos PANs Corais e Albatrozes. Com efeito, alguns blocos se sobrepõem à Plataforma externa da região nordeste, com profundidades de até 2.000 m. onde existem agregações reprodutivas de várias espécies de tubarões. Dentre as 12 espécies elencadas no PAN Tubarões, as espécies *Ginglymostoma Cirratum* (tubarão-lixia), *Negaprion brevirostris* (tubarão-limão) e *Rhincodon typus* (tubarão-baleia) ocorrem. Cabe salientar, por seu turno, que as cinco espécies de tartarugas marinhas que ocorrem na costa brasileira se sobrepõem aos blocos exploratórios da Bacia Potiguar, sem deixar de considerar que o arquipélago de Atol das Rocas abriga aves migratórias, espécies ameaçadas de extinção, espécies endêmicas e encontra-se dentro do setor SPOT-AUP2, há aproximadamente 100 Km de distância do bloco 871.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



Noutro quadrante, no que toca à Bacia de Pelotas, tem-se os blocos do setor SP-AR1, que apresentam o maior número de sobreposições aos polígonos de extensão de espécies ameaçadas de extinção, somando o quantitativo de 64 espécies, sendo: 35% criticamente em perigo; 23% em perigo; e 42% vulneráveis. No setor SP-AP1 os blocos se sobrepõem a 56 espécies ameaçadas, sendo: 34% criticamente em perigo; 25% em perigo; e 41% vulneráveis. Por sua vez, no setor SP-AUP1, os blocos se sobrepõem a 32 espécies ameaçadas de extinção, sendo: 25% criticamente em perigo; 25% em perigo; e 50% vulneráveis (tabela descritiva das espécies em anexo).

De acordo com a nota técnica apresentada pelo Professor Doutor Juliano Bueno de Araújo, por ocasião da realização de audiência pública da 17ª Rodada da ANP, “a importância da avaliação de risco ambiental durante o processo de licenciamento ambiental e do oferecimento dos Blocos alocados na 17ª Rodada, apresentaram estudos e avaliações realizadas pela ANP que não são suficientes ou se apresentam como incongruente, a Exemplo do que vemos na BACIA DE PELOTAS - em Blocos do SETOR SP-AR1 SP-AP1 SP-AUP1 e na BACIA POTIGUAR - em Bloco SETORES SPOT-AUP2 E SPOT-AP2 pois a análise de risco que é uma ferramenta apropriada para contribuir na escolha de áreas compatíveis a exploração fóssil, e que dependem de estudos atualizados, para que projetos tenham o mínimo risco ao meio ambiente (ZELENÁKOVÁ & ZVIJÁKOVÁ, 2017), infelizmente não é o que se viu, a exemplo do Impacto da Exploração fóssil e que trará enormes impactos no Setor Pesqueiro e na Segurança Alimentar Nacional na hipótese de acidentes serem gerados em áreas de reprodução do pescado, bem como no Turismo na hipótese de novos mega acidentes, e da atual incapacidade do pronto atendimento em situações de vazamentos, como vistas em 2019 e em outras situações”.

Como se observa, sem a correta realização de AAAS, a exploração sem a devida cautela das áreas, poderá causar, além de danos iminentes à biodiversidade marinha,



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



risco de vazamentos em grandes proporções, em ordem a prejudicar atividades econômicas como o turismo e a pesca. Essas situações refletem diversos problemas para as regiões, notadamente a que perpassa pela Bacia Potiguar, em razão das características econômicas do litoral pernambucano, que encontra no turismo e na exploração sustentável do mar fontes de arrecadação, razão pela qual as Avaliações Ambientais de Áreas Sedimentares (AAAS) devem ser adotadas previamente ao leilão que a ANP pretende efetivar.

Sendo esse o contexto, é em razão do alto grau de lesividade aos preceitos fundamentais apontados no preâmbulo desta petição inicial, que o Partido Democrático Trabalhista vem perante este Egrégio Supremo Tribunal Federal, requerer a necessária salvaguarda ao direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, em ordem a determinar que a União e a Agência Nacional de Petróleo observem os malefícios que a voracidade do capital exploratório pode causar ao meio ambiente brasileiro e determinem a exclusão das áreas sensíveis da 17ª Rodada de leilões a ser efetivado pela agência reguladora.

II. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

II.I DA LEGITIMIDADE ATIVA E DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA ³

Nos termos do artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.882/99, a legitimação ativa para a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental recai sobre os que têm direito de

³ “Os Partidos Políticos, desde que possuam representação no Congresso Nacional, podem, em sede de controle abstrato, arguir, perante o Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade de atos normativos federais, estaduais ou distritais, independentemente de seu conteúdo material, eis que não incide sobre as agremiações partidárias a restrição jurisprudencial derivada do vínculo de pertinência temática”. ADI nº 1.096/RS, Rel. Min. Celso de Mello.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



propor Ação Direta de Inconstitucionalidade, constantes do elenco do artigo 103 da Constituição Federal. ⁴ Os legitimados se dividem em dois grupos, a saber: aqueles que têm legitimidade universal e aqueles que a têm especial, que são obrigados a comprovar o liame entre o objeto impugnado e suas finalidades. ⁵

Do primeiro grupo, fazem parte os seguintes órgãos ou autoridades: o Presidente da República; a Mesa do Senado Federal; a Mesa da Câmara dos Deputados; o Procurador Geral da República; o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; e partido político com representação no Congresso Nacional. Do segundo, fazem parte os seguintes órgãos ou autoridades: A Mesa da Assembleia Legislativa e da Câmara Legislativa do Distrito Federal, o Governador de Estado e o do Distrito Federal e a confederação sindical ou entidade de classe no âmbito nacional.

O Partido Democrático Trabalhista (PDT), com representação no Congresso Nacional, é legitimado à propositura da presente ADPF, a teor do comando descrito no artigo 103, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988. Em sendo um dos legitimados universais, não lhe é exigido demonstrar relação institucional com a matéria objeto de impugnação, pois o interesse genérico em preservar a supremacia da Constituição deflui das atribuições institucionais dos partidos políticos. ⁶

⁴ **Art. 103.** Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: I - o Presidente da República; II - a Mesa do Senado Federal; III - a Mesa da Câmara dos Deputados; IV - a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal; VI - o Procurador-Geral da República; VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; VIII - partido político com representação no Congresso Nacional; IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

⁵ AGRA, Walber de Moura. **Aspectos controvertidos do controle de constitucionalidade.** Salvador: JusPodvim, 2008. P. 116.

⁶ FLAKS, Milton. **Instrumentos processuais de defesa coletiva.** In: Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, 190:I-III, p. 69, out./dez., 1992.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



II.II DO CABIMENTO DA ADPF

A arguição de descumprimento de preceito fundamental foi prevista na Constituição Federal, no artigo 102, §1º, e regulamentada pela Lei nº 9.882/1999. Seu objetivo maior é o de evitar o descumprimento de preceito fundamental, aumentando o grau de proteção jurisdicional. A sua origem está dentro do diapasão de garantir aos preceitos fundamentais plena eficácia, seja no seu aspecto positivo, seja no seu aspecto negativo.⁷

Para André Ramos Tavares, o termo “descumprimento” engloba a violação de norma constitucional fundamental por qualquer comportamento, ou seja, tanto pode descumprir a Constituição um ato normativo como um ato não normativo.⁸ A Lei nº 9.882/1999 contemplou duas modalidades possíveis para o manejo da ADPF, a saber: a arguição autônoma, que representa uma típica modalidade de jurisdição constitucional abstrata, desvinculada de qualquer caso concreto; e a incidental, que pressupõe a existência de determinada lide intersubjetiva, na qual tenha surgido uma controvérsia constitucional relevante.

Conforme dispõe o *caput* do artigo 1º da Lei nº 9.882/1999, a arguição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e **terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público**. Além do descumprimento de preceito fundamental, a Lei nº 9.882/1999 assevera que caberá a ADPF quando for relevante o fundamento da controvérsia sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, inclusive anteriores à Constituição. Para o seu cabimento, é necessário que estejam presentes os

⁷ AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. 9. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018. P. 703.

⁸ TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. P. 313.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



seguintes requisitos: a) lesão ou ameaça a preceito fundamental; b) um ato do Poder Público capaz de provocar a lesão; c) a inexistência de qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade. Estes três requisitos estão sobejamente configurados, conforme será demonstrado no corpo desta peça dilucular.

II.III. DA LESÃO E AMEAÇA A PRECEITO FUNDAMENTAL

Preceito significa ordem, comando, prescrição, o que abrange o conceito de norma como gênero do qual defluem duas espécies: as regras e os princípios constitucionais.⁹ O segundo designativo indica a fundamentalidade do preceito, sua imprescindibilidade para o conjunto de normas que formam a Carta Magna. Para José Afonso da Silva, preceito fundamental não é a mesma coisa que princípio fundamental, obtendo um alcance mais amplo para abranger todas as prescrições que dão o sentido básico do regime constitucional, sintetizando as estruturas principais da Constituição e os alicerces precursores dos direitos fundamentais.¹⁰

Nota-se, com isso, que a lesão a preceito fundamental não se configurará apenas quando se verificar possível acinte a um princípio fundamental, tal como assente na ordem constitucional, mas também a disposições que confirmam densidade normativa ou significado específico a esse princípio. **Sustenta André Rufino do Vale que tendo em**

⁹ “Nos quadrantes do Direito, portanto, a noção de preceito ancora-se na ideia de ‘ordem’, ‘comando’, identificando-se, uma vez mais, com o sentido que se encontra tanto em regras quanto em princípios. Parece, pois, que ‘preceito’ engloba tanto as regras quanto os princípios. Assim, torna-se sinônimo de ‘norma’, no sentido empregado acima, insista-se, designativo das regras e princípios jurídicos”. TAVARES, André Ramos. **Tratado de arguição de descumprimento de preceito fundamental**. São Paulo: Saraiva, 2001. P. 117.

¹⁰ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 16. Ed. São Paulo: Malheiros, 1999. P. 559.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



vista as interconexões e interdependências entre princípios e regras, não seria recomendável proceder-se a uma distinção entre essas duas categorias, fixando-se um conceito extensivo de preceito fundamental, abrangente das normas básicas contidas no texto da Carta Magna. ¹¹

Dependendo da extensão dada ao mencionado instituto jurídico, ele pode se tornar um relevante instrumento para a garantia dos direitos fundamentais da sociedade, mormente quando não há nenhum sentido para interpretação restritiva do seu alcance, que abrangeria apenas os preceitos fundamentais. Mesmo diante da indefinição quanto à extensão do conceito, parece não pairar dúvidas de que cabe arguição de preceito fundamental contra afronta aos direitos e garantias fundamentais (arts. 5º ao 17 da CF/88), às cláusulas pétreas (art. 60, I ao IV da CF/88) e aos princípios sensíveis (art. 34, I a VII da CF/88), dentre outros contidos nas demais partes da *Lex Mater*, que deve ser interpretada como um todo sistêmico.

Frise-se que devem ser entendidos não apenas os preceitos explícitos, mas também os implícitos, que aumentam a eficácia do ordenamento jurídico. Se não fosse assim, a tutela dos direitos fundamentais restaria incompleta, e a jurisdição constitucional deixaria de auferir um importante elemento de legitimidade. **Conforme será demonstrado pormenorizadamente, os preceitos fundamentais vulnerados são: o direito à vida (art. 5º, *caput*, da CF/88), o direito à saúde (art. 6º da CF/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF/88), a defesa do meio ambiente (art. 170, inciso VI, da CF/88) e o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à proibição do retrocesso socioambiental (art. 225, *caput*, da CF/88), o que inevitavelmente manterá a República Federativa do Brasil**

¹¹ VALE, André Rufino. **Estrutura das normas de direitos fundamentais**: repensando a distinção entre regras, princípios e valores. São Paulo: Saraiva, 2009.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



distante de alcançar os objetivos de construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, inciso I, da CF/88), alcançar o desenvolvimento nacional (art. 3º, inciso II, da CF/88), que só é efetivo se sustentável, e promover o bem de todos (art. 3º, inciso IV, da CF/88) ¹²

II.IV DA OBSERVÂNCIA DO POSTULADO DA SUBSIDIARIEDADE.

O artigo 4º, §1º, da Lei nº 9.882/1999 é categórico quanto à vedação do ajuizamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade. ¹³ Vale dizer, a ADPF somente poderá ser usada quando não houver mais nenhum mecanismo adequado para a garantia dos preceitos fundamentais, ou quando esses mecanismos não produzirem os efeitos desejados. ¹⁴ Da análise do preceptivo legal mencionado poderia parecer que somente na hipótese de absoluta inexistência de qualquer outro meio eficaz de para afastar eventual lesão poder-se-ia manejar a arguição de descumprimento de preceito fundamental. No entanto, conforme preleciona Hely Lopes Meirelles, uma leitura mais cuidadosa há de revelar que na análise sobre a eficácia da proteção de preceito fundamental deve predominar um enfoque de proteção da ordem constitucional objetiva.

¹² ADPF 748 MC/DF, sob a relatoria da Ministra Rosa Weber.

¹³ Art. 4º A petição inicial será indeferida liminarmente, pelo relator, quando não for o caso de arguição de descumprimento de preceito fundamental, faltar algum dos requisitos prescritos nesta Lei ou for inepta. § 1º Não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade.

¹⁴ “A mera possibilidade de utilização de outros meios processuais, no entanto, não basta, só por si, para justificar a inovação do princípio em questão, pois, para que esse postulado possa legitimamente incidir, revelar-se-á essencial que os instrumentos disponíveis mostrem-se aptos a sanar, de modo eficaz e real, a situação de lesividade que se busca neutralizar com o ajuizamento da ação constitucional de arguição de descumprimento de preceito fundamental” (ADPF nº 17/AP, Rel, Min. Celso de Mello).



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



Ou seja, se se considera o caráter objetivo do instituto, o meio eficaz de sanar a lesão parece ser aquele apto a solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata.¹⁵ ”

Esclarece o Ministro Gilmar Mendes, que “à primeira vista poderia parecer que somente na hipótese de absoluta inexistência de qualquer outro meio eficaz para afastar a eventual lesão poder-se-ia manejar, de forma útil, a arguição de descumprimento de preceito fundamental. É fácil ver que uma leitura excessivamente literal dessa disposição, que tenta introduzir entre nós o princípio da subsidiariedade vigente no direito alemão e no direito espanhol acabaria por retirar desse instituto qualquer significado prático. Daí a razão pela qual “não se pode admitir que a existência de processos ordinários e recursos extraordinários deva excluir, a priori, a utilização da arguição de descumprimento de preceito fundamental. Até porque o instituto assume, entre nós, feição marcadamente objetiva”.¹⁶

Para o Ministro Luís Roberto Barroso “a demora inevitável no esgotamento de todas as outras vias comprometerá, naturalmente, os objetivos visados pela arguição, dentre os quais o de evitar a incerteza trazida por decisões contraditórias e de promover segurança jurídica. É necessária, portanto, uma interpretação mais aberta e construtiva

¹⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de segurança e ações constitucionais**. 29. Ed. São Paulo: Malheiros, 2006. P. 501

¹⁶ Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF. Medida Cautelar. (...) 7. Cláusula da subsidiariedade ou do exaurimento das instâncias. Inexistência de outro meio eficaz para sanar lesão a preceito fundamental de forma ampla, geral e imediata. Caráter objetivo do instituto a revelar como meio eficaz aquele apto a solver a controvérsia constitucional relevante. Compreensão do princípio no contexto da ordem constitucional global. Atenuação do significado literal do princípio da subsidiariedade quando o prosseguimento de ações nas vias ordinárias não se mostra apto para afastar a lesão a preceito fundamental. 8. Plausibilidade da medida cautelar solicitada. 9. Cautelar confirmada (STF - ADPF-MC: 33 PA, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/10/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 06-08-2004 PP-00020 EMENT VOL-02158-01 PP-00001)



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



da regra da subsidiariedade. A questão central aqui parece estar na eficácia do outro meio referido na lei, isto é, no tipo de solução que é capaz de produzir. Considerando que a decisão na ADPF é dotada de caráter vinculante e contra todos, quando esses efeitos forem decisivos para o resultado que se deseja alcançar, dificilmente uma ação individual ou coletiva de natureza subjetiva poderá atingi-los”.¹⁷

Por sua vez, Lenio Luiz Streck assevera que “torna-se imperativo que o Supremo Tribunal Federal faça uma interpretação conforme a Constituição (*verfassungskonforme Auslegung*), permitindo que, em determinadas circunstâncias, não se torne exigível o esgotamento das vias judiciárias. Pensar o contrário é esvaziar esse importante instituto, além de estabelecer uma leitura metafísica dele, obstaculizando o aparecer da singularidade. Afinal, hermenêutica é (sempre) aplicação, é (sempre) concretização”.¹⁸

Isso dito, ressumbre iniludível que a pretensão ora deduzida nesta sede processual não encontra obstáculo na regra inscrita no artigo 4º, §1º, da Lei nº 9.882/1999, o que permite, satisfeita a exigência imposta pelo postulado da subsidiariedade, a admissibilidade da presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

III. DOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS VIOLADOS

III.I DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO E À PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIOAMBIENTAL. DA NECESSÁRIA

¹⁷ BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. P. 314.

¹⁸ STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional**. 5. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. P. 531.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO ART. 6º, §2º, DA RESOLUÇÃO CNPE Nº 17/2017.

Timbre-se, de pronto, que o preceito fundamental que se busca salvaguardar dos atos públicos objeto da presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental é o direito fundamental de toda a coletividade, em suas presentes e futuras gerações, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. De acordo com o art. 225 da Constituição Federal de 1988, “todos têm direito ao meio ambiente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

O §1º do referido preceito constitucional especifica que para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; e exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade (art. 225, §1º, incisos I, II e IV, da CF/88).

A Constituição adotou a tendência contemporânea de tutela dos interesses difusos e, em especial, do meio ambiente, colocando-o como direito constitucionalmente regulado de terceira dimensão, no que foi a primeira Constituição brasileira a abordar expressamente essa problemática, abrindo um capítulo específico para tratar do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, em que a diversidade seja preservada. A proteção ao meio ambiente engloba, por isso mesmo, engloba a proteção à fauna, à flora e a proibição de práticas que danifiquem o ecossistema equilibrado ou que submetam



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



animais a castigos cruéis, de modo a provocar a extinção das espécies. Portanto, as políticas formuladas de proteção ao meio ambiente devem ter caráter geral, em vez de políticas meramente tópicas e ocasionais, que não levam em consideração o vetor deontológico da garantia do meio ambiente equilibrado. ¹⁹

A defesa do meio ambiente também consubstancia princípio constitucional da ordem econômica, conformador da livre iniciativa (art. 170, inciso VI, da CF/88). Não foi por outra razão que este Egrégio Supremo Tribunal Federal assentou que "o direito à integridade do meio ambiente - típico direito de terceira geração - constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, a própria coletividade social". ²⁰

Tem-se, na esteira do escólio de Celso Antônio Pacheco Fiorillo, que "no Brasil, a constitucionalização de uma ordem ambiental voltada ao dever estatal de proteção do meio ambiente, bem como seu deslocamento para o rol de direitos fundamentais, consagrou modelo de Estado que considera a proteção ambiental e o fenômeno do desenvolvimento um objetivo comum, pressupondo a convergência de objetivos das políticas de desenvolvimento econômico, social e cultural e de proteção ambiental". ²¹

¹⁹ AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. 9. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018. P. 863.

²⁰ (Mandado de Segurança nº 22.164/SP, Plenário, Relator Min. Celso de Mello, DJ 17.11.1995).

²¹ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 25.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



No plano infraconstitucional, a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a política nacional do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, estabelece que a política nacional do meio ambiente deve ter por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, sob o pálio dos seguintes princípios: a) ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; b) racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar; c) planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais; d) proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas; e) controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras; f) incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais; g) acompanhamento do estado da qualidade ambiental; h) recuperação de áreas degradadas; i) proteção de áreas ameaçadas de degradação; j) educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente (art. 2º).

O Direito Constitucional ao meio ambiente equilibrado é orientado pelos princípios da precaução/prevenção, amplamente reconhecidos por este Egrégio Supremo Tribunal Federal. Com base no princípio da prevenção, havendo uma análise prévia dos impactos que um determinado empreendimento possa causar ao meio ambiente, é possível, adotando-se medidas compensatórias mitigadoras, e mesmo alterando-se o projeto em análise, assegurar a sua realização, garantindo-se os benefícios dela decorrentes, sem



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



causar dano ao meio ambiente.²² O princípio da precaução expressa uma precaução contra o risco, que objetiva prevenir já uma suspeição de perigo ou garantir uma suficiente margem de segurança na linha do perigo.²³ Ensina Maria Luiza Machado Granziera que, na dúvida, “é mais adequado que se tomem providências drásticas, para evitar danos futuros. Como uma posição além do desenvolvimento sustentável e do princípio da prevenção, o princípio da precaução determina que não se licencie uma atividade, toda vez que não se tenha certeza de que ela não causará danos irreversíveis ao meio ambiente”.²⁴

Rememora-se o magistério jurisprudencial do Ministro Celso de Mello, no sentido de que “princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos

²² DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. São Paulo: Max Limonad, 1997. P. 165.

²³ O princípio da precaução é um critério de gestão de risco a ser aplicado sempre que existirem incertezas científicas sobre a possibilidade de um produto, evento ou serviço desequilibrar o meio ambiente ou atingir a saúde dos cidadãos, o que exige que o Estado analise os riscos, avalie os custos das medidas de prevenção e, ao final, execute as ações necessárias, as quais serão decorrentes de decisões universais, não discriminatórias, motivadas, coerentes e proporcionais. Não há vedação para o controle jurisdicional das políticas públicas sobre a aplicação do princípio da precaução, desde que a decisão judicial não se afaste da análise formal dos limites desses parâmetros e que privilegie a opção democrática das escolhas discricionárias feitas pelo legislador e pela administração pública.” (RE 627189, Relator Ministro Dia Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 08.6.2016, DJe 03.4.2017).

²⁴ GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental**. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2014. P. 63.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações.”²⁵

Obtemperem-se que dentre as finalidades da Política Nacional do Meio Ambiente estão a “compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico” e a “preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida (art. 4º, incisos I e VI, da Lei nº 6.938/1981). A Lei nº 9.478/97, que versa sobre a Política Energética Nacional e as atividades relativas ao monopólio do petróleo, impôs como objetivo a proteção ao meio ambiente e a promoção da conservação da energia, conforme inciso IV, do art. 1º. Fala-se, nesse ponto, do princípio da ubiquidade, que consoante ensina André Ramos Tavares, salienta que “qualquer atividade a ser desenvolvida há de estar vocacionada para a preservação da vida e, portanto, do próprio meio ambiente. Em última instância, trata-se do retorno ao princípio da dignidade da pessoa humana, guia também na compreensão do alcance do princípio da proteção ambiental”.²⁶

Vê-se, também, por seu turno, que conforme arremate da Ministra Rosa Weber, “degradação ambiental tem causado danos contínuos à saúde (art. 6º da CF), à vida (art. 5º, caput, da CF) e à dignidade das pessoas (art. 1º, III, da CF), mantendo a República

²⁵ (ADI 3540-MC/DF, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 01.9.2005, DJ 03.02.2006)

²⁶ TAVARES, André Ramos. **Direito Constitucional Econômico**. 2. Ed. São Paulo: Método, 2006. P. 191.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



Federativa do Brasil distante de alcançar os objetivos de construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, da CF), alcançar o desenvolvimento nacional (art. 3º, II, da CF), que só é efetivo se sustentável, e promover o bem de todos (art. 3º, IV).²⁷ Daí a razão pela qual este Egrégio Supremo Tribunal Federal reconhece prontamente a relação de interdependência entre o direito ao meio ambiente saudável e outros direitos de estatura maior, amplamente afetados pela destruição ambiental, a saber: “o direito à vida (art. 5º, CF), à saúde (art. 6º, CF), à segurança alimentar e à água potável (art. 6º, CF), à moradia (no sentido de habitat), ao trabalho (art. 7º, CF)”.²⁸

Na hipótese vertente, a desconsideração dos estudos técnicos elaborados pelo IBAMA e pelo ICMBio, aliada à suspeita aceleração dos procedimentos, substituindo-se estudos técnicos por manifestações conjuntas interministeriais, por exemplo, arrefecem a importância do preceito constitucional relativo à preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo riscos incalculáveis do ponto de vista ambiental e econômicos às presentes e futuras gerações.

Vale dizer, a União e a ANP ignoraram a obrigatoriedade de realização das AAAS com a substituição do estudo ambiental criterioso por uma manifestação conjunta do

²⁷ ADPF 748.

²⁸ Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 101/DF. Voto do Ministro Gilmar Mendes. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. DJe 04.06.2012. E ainda: “As violações ambientais mais graves recentemente testemunhadas no plano internacional e no Brasil repercutem de modo devastador na esfera dos direitos humanos e fundamentais de comunidades inteiras. E as graves infrações ambientais podem constituir, a um só tempo, graves violações de direitos humanos, máxime se considerarmos que o núcleo material elementar da dignidade humana ‘é composto do mínimo existencial, locução que identifica o conjunto de bens e utilidades básicas para a subsistência física e indispensável ao desfrute da própria liberdade. Aquém daquele patamar, ainda quando haja sobrevivência, não há dignidade’. Recurso Extraordinário n.º 835.558/SP. Relator: Ministro Luiz Fux. DJe 09.02.2017. Ainda nesse sentido: Supremo Tribunal Federal. Pleno. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.066/DF. Relatora: Ministra Rosa Weber. DJe 07.03.2018.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



Ministério de Minas e Energia e do Ministério do Meio Ambiente. Disso resulta que ao burlar as regras estabelecidas anteriormente, a União e a ANP agiram em conjunto com a finalidade precípua de fazer tábula rasa dos estudos técnicos que evidenciaram a ocorrência de danos imensuráveis ao meio ambiente, no que põe em evidência o intento ardil de menoscabar a proteção ambiental.

A relevância da realização da AAAS não é retórica, no que está estabelecida na Portaria Interministerial (Ministério do Meio Ambiente e de Minas e Energia) nº 198, de 5 de abril de 2012. De acordo com a aludida Portaria, a AAAS será desenvolvida com o seguinte objetivo (art. 3º): a) subsidiar ações governamentais com vistas ao desenvolvimento sustentável e ao planejamento estratégico de atividades ou empreendimentos de exploração e produção de petróleo e gás natural; b) contribuir para a classificação de aptidão de determinado espaço regional com efetivo ou potencial interesse de exploração e produção de petróleo e gás natural; c) integrar a avaliação ambiental aos processos decisórios relativos à outorga de blocos exploratórios, contribuindo para a prévia definição de aptidão da área sedimentar para atividades ou empreendimentos de exploração e produção de petróleo e gás natural; d) promover a eficiência e aumentar a segurança jurídica nos processos de licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos de exploração e produção de petróleo e gás natural localizados em áreas consideradas aptas a partir da AAAS; e) possibilitar maior racionalidade e sinergia necessárias ao desenvolvimento de estudos ambientais nos processos de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos de exploração e produção de petróleo e gás natural, por meio do aproveitamento e da utilização dos dados e informações da AAAS nos referidos estudos. **Ou seja, ressoa incontestemente que a cessão de blocos para a exploração petrolífera deve ser precedida da Avaliação Ambiental de Área Sedimentar (AAAS).**



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



Importante destacar, também, a afronta do pré-edital ora em tela à Política Nacional do Meio Ambiente, criada pela Lei nº 6.938/1981 com o objetivo de não só preservar, melhorar e recuperar a qualidade ambiental propícia à vida, mas que também visa assegurar condições ao desenvolvimento socioeconômico, norteadas as ações governamentais para a manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido (Art. 2, I da Lei nº 6.938/1981). A presente proposta de licitação dos blocos atenta, ainda, contra os princípios da racionalização do uso dos subsolos, do planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais e da proteção dos ecossistemas, todos previstos no Art. 2º, Lei nº 6.938/1981, uma vez que buscam uma exploração danosa e incompatível com a preservação da qualidade do meio ambiente.

Conforme narrado em linhas anteriores, a União e a ANP valeram-se do permissivo do **§2º, do art. 6º, da Resolução CNPE nº 17/2017**, de acordo com o qual “alternativamente, para as áreas que ainda não tenham sido concluídos tais estudos, as avaliações sobre possíveis restrições ambientais serão sustentadas por manifestação conjunta do Ministério de Minas e Energia e do Ministério do Meio Ambiente, complementadas, no que se refere a bacias sedimentares terrestres, por pareceres emanados pelos Órgãos Estaduais do Meio Ambiente, com competência para o licenciamento ambiental na área em questão”. Com isso, menosprezou-se a implementação da AAAS para elaboração de manifestação discricionária com o cerne de vilipendiar o direito ao meio ambiente equilibrado e a vida dos animais que habitam aqueles ecossistemas.

Nesse sentido, é fácil perceber o retrocesso no campo da proteção e defesa do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Tem-se, então, o princípio da proibição do retrocesso socioambiental, que decorre diretamente do princípio da proibição



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



do retrocesso social. Ensina o Ministro Herman Benjamin ser “seguro afirmar que a proibição de retrocesso, apesar de não encontrar, com nome e sobrenome, consagrada na nossa Constituição, nem em normas infraconstitucionais, e não obstante sua relativa imprecisão – compreensível em institutos de formulação recente e ainda em pleno processo de consolidação –, transformou-se em princípio geral do Direito Ambiental, a ser invocado na avaliação da legitimidade de iniciativas legislativas destinadas a reduzir o patamar de tutela legal do meio ambiente, mormente naquilo que afete em particular a) processos ecológicos essenciais, b) ecossistemas frágeis ou à beira de colapso, e c) espécies ameaçadas de extinção”.²⁹

In casu, a Nota Técnica nº 2/2020/COE5P/CGCON/DIBIO/ICMBio revelou os riscos à fauna marinha, especificamente a ameaça aos grandes mamíferos, como a baleia-sei, a baleia-azul, a baleia-fin e ao cachalote, que são extremamente sensíveis à atividade sísmica. Além disso, há o risco de vazamentos em grandes proporções nas áreas objeto de exploração, em ordem a prejudicar atividades econômicas como o turismo e a pesca. Nesse passo, cumpre sublinhar que quando se trata de proteção de um direito fundamental, não é dado ao agente público lançar mão de “método interpretativo que reduza ou debilite, sem justo motivo, a máxima eficácia possível dos direitos fundamentais”.³⁰

Deveras, não constitui tarefa hercúlea observar que a interpretação conferida pela União e pela ANP ao **§2º, do art. 6º, da Resolução CNPE nº 17/2017** para menosprezar

²⁹ BENJAMIN, Antonio Herman. Princípio da proibição de retrocesso ambiental. In: **Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (org.)**. O princípio da proibição de retrocesso ambiental. Brasília: Senado Federal, p. 62

³⁰ FREITAS, Juarez. A melhor interpretação constitucional ‘versus’ a única resposta correta In SILVA, Virgílio Afonso. **Interpretação Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2007



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



a realização necessária da AAAS, é manifestamente inconstitucional, porquanto os estudos ambientais pormenorizados são inexoráveis e capazes de nortear tecnicamente os órgãos ambientais envolvidos no processo, tendo em vista as elevadas e imprevisíveis consequências ambientais imbricadas.

Com efeito, para além dessa interpretação minar a capital importância conferida aos preceitos constitucionais em apreço, que, em conjunto, prestigiam a existência (do homem e dos animais) de forma sadia e com vistas a arrumar as malas para o infinito, como no inspirado verso de Fernando Pessoa, poderá abrir os caminhos para que os interesses privados se sobreponham aos direitos da coletividade, razão pela qual faz-se imprescindível proceder à interpretação conforme à Constituição do 2º, do art. 6º, da Resolução CNPE nº 17/2017, para que seja necessário realizar todos os estudos ambientais pormenorizados e aprofundados para a correta e precisa aferição dos riscos ao ecossistema marinho que a exploração dos blocos sedimentares pode ensejar.

IV. DA MEDIDA LIMINAR DE URGÊNCIA.

Já não é novidade que o interstício temporal consubstanciado entre a instauração do processo e o proferimento de provimento definitivo apresenta demasiados percalços, em ordem a inviabilizar a efetiva realização de direitos. Para Fernando Horta Tavares, “o tempo teria um fluir vagaroso, que é incompatível com o virtuoso acesso à ordem jurídica justa”.³¹ Existem situações em que o tempo utilizado para obtenção da certeza processual com a tutela final é tão grande que o próprio titular do direito terá sucumbido.

³¹ TAVARES, Fernando Horta. Tempo e processo. In: TAVARES, Fernando Horta (Coord.). Urgências de Tutela: processo cautelar e tutela antecipada. Curitiba: Juruá, 2007. P. 111.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



Em outros casos, o jurisdicionado que buscou amparo no Poder Judiciário apenas observa inerte o perecimento do direito que buscou tutelar. Partindo dessas premissas, Marcelo Abelha assevera que o tempo é amigo da estabilidade da situação lamentada, no que quanto mais o processo demora para efetivar o resultado pretendido, tanto mais tempo permanecerá de pé a situação injusta, causando danos ao longo do seu curso.³²

Desse modo, as situações de urgência precisam ser rapidamente debeladas, sob pena, de o risco que surge iminente deixar de ser abstrato e passar a ser concreto, tornando inútil e sem razão de ser uma proteção tardia. A teor do comando inscrito no §1º do artigo 5º da Lei 9.882/99, em caso de **extrema urgência** ou **perigo de lesão grave**, ou ainda, em período de recesso, poderá o relator conceder a liminar, *ad referendum* do Tribunal Pleno.

In casu, a **extrema urgência** emerge no fato da iminência da realização dos atos do leilão da 17ª Rodada, que acontecerá em dentro de alguns meses, especificamente em razão dos riscos que podem ser ocasionados ao amplo rol de animais marinhos ameaçados de extinção pelo impacto nocivo que a exploração dos blocos causará às regiões ofertadas, além do risco de extinção de diversas espécies do ecossistema marinho. O **perigo de lesão grave** é incontestado, porquanto a efetivação da 17ª Rodada, sem a satisfação dos estudos necessários, poderá acarretar em danos irreversíveis ao meio ambiente. Portanto, postula-se, em caráter emergencial, o deferimento da medida de urgência para suspender a realização da 17ª Rodada enquanto não forem realizados todos os estudos ambientais pormenorizados e aprofundados para a correta e precisa aferição dos riscos ao ecossistema marinho que a exploração dos blocos sedimentares pode ensejar.

³² ABELHA, Marcelo. **Manual de direito processual civil**. 6. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. P. 382.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



V. DOS PEDIDOS.

Pelo fio do exposto, **requer** a Vossa Excelência o seguinte: .

I) A admissibilidade da presente ADPF, ante a satisfação dos requisitos estampados na Lei nº 9.882/1999, especificamente quanto à satisfação do postulado da subsidiariedade;

II) A concessão de **medida liminar** *ad referendum* do Plenário, nos termos do artigo 5º, §1º, da Lei nº 9.882/1999, para suspender a realização de todos os atos preparativos da 17ª Rodada de Licitações de Petróleo e Gás Natural até que amplos, detalhados e pormenorizados estudos ambientais, inclusive, mas não limitado, à AAAS, que sejam capazes de nortear tecnicamente os órgãos ambientais envolvidos no processo, tendo em vista as elevadas e imprevisíveis consequências ambientais narradas no decorrer desta petição inicial;

III) A adoção do rito do art.12 da Lei nº 9.868/99, por analogia (neste sentido: ADPF 181, Rel. Min. Marco Aurélio; ADPF 627, Rel. Min Luís Roberto Barroso).

IV) A solicitação de informações à Advocacia-Geral da União, bem como a manifestação da Procuradoria-Geral da República, nos termos dos artigos 6º, *caput*, e 7º, parágrafo único, ambos da Lei nº 9.882/1999;

V) No mérito, que seja reconhecida a procedência desta ADPF, com a confirmação da medida liminar de urgência, caso seja deferida, reconhecendo-se a lesão aos preceitos fundamentais apontados, para, primeiramente conferir interpretação conforme à Constituição ao 2º, do art. 6º, da Resolução CNPE nº 17/2017, especificamente para impor a realização dos estudos ambientais e AAAS nas áreas objeto da 17ª Rodada; sucessivamente, para determinar a exclusão integral dos setores SPOT-AP2 e SPOT-AUP2 da Bacia Potiguar, bem como dos setores SP-AR1 SP-AP1 SP-AUP1 da Bacia de



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



Pelotas, em face aos irreversíveis danos ambientais que provocará às regiões, devido ao elevado potencial poluidor e ao risco de extinção de espécies da fauna e flora marinhas impostos pela exploração de petróleo e gás na área; ainda, caso os estudos realizados evidenciem a iminência de dano ambiental que provocará às regiões, a imediata exclusão das áreas da 17ª Rodada; por fim, considerando as falhas e as lacunas apontadas pelo IBAMA e pelo ICMBio e, especialmente, a ausência de Avaliação Ambiental de Área Sedimentar (AAAS), a declaração de nulidade de todos os procedimentos levados a efeito pela ANP nos atos preparativos da 17ª Rodada;

Protesta, ainda, se necessário, pela produção de provas admitidas pelo artigo 6º, §1º, da Lei nº 9.882/1999.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília (DF), sexta-feira, 9 de abril de 2021.

WALBER DE MOURA AGRA

OAB/PE 757-B

IAN RODRIGUES DIAS

OAB/DF 10.074

MARA HOFANS

MARCOS RIBEIRO DE RIBEIRO



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



OAB/RJ 68.152

OAB/DF 62.589

ALISSON LUCENA

OAB/PE 37.719

CAROLINE LEITÃO

OAB/PE 49.456